



Número: **0000794-40.2011.8.15.0261**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **26/04/2011**

Valor da causa: **R\$ 22.956,65**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (EXEQUENTE)	
JOSE ALVES DE LIMA (EXECUTADO)	Amilton Pires de Almeida Ramalho (ADVOGADO)
Miguel Alexandrino Monteiro Neto registrado(a) civilmente como Miguel Alexandrino Monteiro Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75179 245	26/06/2023 14:05	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0000794-40.2011.8.15.0261

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO - PB17102

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial na qual foi comunicado o falecimento do executado e de seu cônjuge, tendo ainda os sucessores opostos embargos ao leilão designado para o dia 06/07/2023.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a morte da parte, ocorre a sucessão processual.

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Neste sentido, o artigo 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 preceitua que, falecido a parte promovida, o processo será suspenso:

“Art. 313. Suspende-se o processo:



I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 110, do CPC, **determino a sucessão processual do executado por seu espólio. Providências no sistema PJe.**

Objetivando evitar posterior alegação de nulidade do procedimento de alienação judicial, uma vez que todos os atos preparatórios foram realizados após o óbito do executado, e havendo arguição de impenhorabilidade do imóvel pelos herdeiros do extinto, onde foi suscitada a divergência quanto à área das propriedades objetos de alienação judicial, **suspenda-se** o leilão designado, até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir acerca da alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, no prazo de 10 dias.

Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão atualizada dos imóveis objeto de penhora, no prazo de 10 dias.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicos.

Pedro Davi Alves de Vasconcelos

Juiz de Direito

